

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.876 - RJ (2015/0046881-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
ADEMIR MORAIS YUNES
JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo (artigo 544 do CPC), interposto por NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, em face de decisão que não admitiu recurso especial, de sua vez manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 96/98, e-STJ):

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA, QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO. DECISÃO ASSIM EMENTADA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR. TRANSGRESSÃO A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, EM ESPECIAL AOS ARTIGOS QUE DISPÕEM SOBRE OFERTA, CUMPRIMENTO À OFERTA E PUBLICIDADE ENGANOSA. INSURGE-SE O AGRAVANTE CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE O MESMO, COMEÇASSE A CUMPRIR COM EXATIDÃO A PUBLICIDADE VEICULADA EM SEU SITE ACERCA DOS PRODUTOS OFERTADOS, FIXANDO MULTA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 CPC. AUSENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO DOCUMENTO QUE COMPRE A QUITAÇÃO DO DÉBITO, EXISTINDO APENAS UM REQUERIMENTO SOLICITANDO A EXCLUSÃO DO CCF. ADEMAIS, CONFORME ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 TJRJ. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Nas razões do especial (fls. 106/122, e-STJ), a ora agravante apontou violação dos artigos 273 e 497 do CPC. Sustentou, em síntese: (a) ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, ante a não observância do efeito devolutivo do agravo de instrumento; e (b) que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Em juízo de admissibilidade (fls. 145/147, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Superior Tribunal de Justiça

Daí o presente agravo (fls. 156/172, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 174/181, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, observa-se que o conteúdo normativo inserto no art. 497 do CPC, não foi objeto de exame pela instância ordinária, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão dos temas neles contidos, razão pela qual incide, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

Súmula 282 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Súmula 356 - "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento".

2. No mais, A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*").

Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA Nº 7/STJ). MULTA COMINATÓRIA. VALOR.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo,

pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 130.485/GO**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 29.05.2012)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 128, 460, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Manifesta-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a decisão interlocutória que decide sobre a antecipação de tutela, prolatada com base em juízo de verossimilhança, é, por natureza, precária e provisória, podendo ser substituída pela sentença de procedência ou revogada pelo magistrado que a proferiu, seja em sede de sentença, seja já por outra decisão." (AgRg no Ag 1185799/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011).

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do artigo 131 do Código de Processo Civil.

3. "A verificação dos requisitos necessários para a concessão da liminar demanda o reexame de matéria de fato, o que não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ)." (AgRg na MC 17.893/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011; AgRg no Ag 1350821/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011; REsp 329.862/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 04/03/2002, p. 265.).

Agravo regimental improvido. (**AgRg no REsp 1.280.104/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 19.12.2011)

Não se revela cognoscível, portanto, a insurgência especial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2015.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator